



Câmara Municipal  
**Jundiaí**  
SÃO PAULO

LEI Nº. 9.583 , de 11 10 2012.

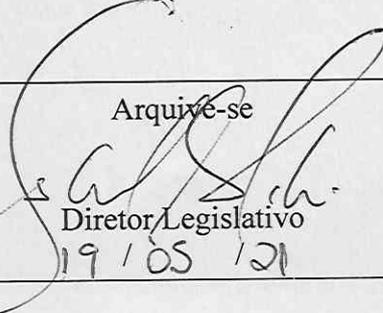
Processo: 84.382

### PROJETO DE LEI Nº. 13.092

Autoria: **PAULO SERGIO MARTINS**

Ementa: Institui o “**Programa FAIXA VIVA**” de conscientização sobre o uso das faixas de pedestres; e revoga a Lei 7.901/2012, correlata.

Arquive-se

  
Diretor Legislativo

19/05/21



**PROJETO DE LEI Nº. 13.092**

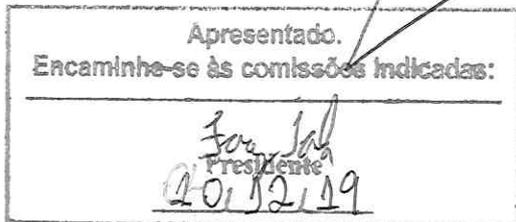
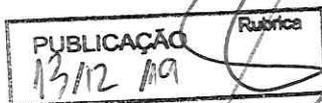
<b>Diretoria Legislativa</b> À Procuradoria Jurídica.  Diretor 04/12/19	<b>Prazos:</b>	<b>Comissão</b>	<b>Relator</b>
	projetos vetos orçamentos contas aprazados	20 dias 10 dias 20 dias 15 dias 7 dias	7 dias - - - 3 dias
Parecer CJ nº. 1189		<b>QUORUM: MS</b>	

Comissões	Para Relatar:	Voto do Relator:
À CJR.  Diretor Legislativo 10/12/19	<input checked="" type="checkbox"/> avoco  <input type="checkbox"/> _____  Presidente 10/12/19	<input checked="" type="checkbox"/> favorável <input type="checkbox"/> contrário  <input type="checkbox"/> CFO <input type="checkbox"/> CDCIS <input type="checkbox"/> CECLAT <input checked="" type="checkbox"/> CIMU <input type="checkbox"/> COSAP <input type="checkbox"/> COPUMA <input type="checkbox"/> Outras: _____  Relator 10/12/19
À CIMU.  Diretor Legislativo 10/12/19	<input type="checkbox"/> avoco  <input type="checkbox"/> _____  Presidente 10/12/19	<input type="checkbox"/> favorável <input type="checkbox"/> contrário  Relator 10/12/19
À _____  Diretor Legislativo / /	<input type="checkbox"/> avoco  <input type="checkbox"/> _____  Presidente / /	<input type="checkbox"/> favorável <input type="checkbox"/> contrário  Relator / /
À _____  Diretor Legislativo / /	<input type="checkbox"/> avoco  <input type="checkbox"/> _____  Presidente / /	<input type="checkbox"/> favorável <input type="checkbox"/> contrário  Relator / /
À _____  Diretor Legislativo / /	<input type="checkbox"/> avoco  <input type="checkbox"/> _____  Presidente / /	<input type="checkbox"/> favorável <input type="checkbox"/> contrário  Relator / /

--	--	--



P 39976/2019



**PROJETO DE LEI Nº. 13.092**

(Paulo Sergio Martins)

Institui o “Programa FAIXA VIVA” de conscientização sobre o uso das faixas de pedestres; e revoga a Lei 7.901/2012, correlata.

**Art. 1º.** É instituído o “Programa FAIXA VIVA”, de conscientização sobre o uso das faixas de pedestres, a ser promovido pela sociedade civil organizada, com os seguintes objetivos:

**I** - mudar a cultura e o hábito dos motoristas, motociclistas, ciclistas e pedestres;

**II** - conscientizar os condutores sobre a preferência do pedestre numa faixa de travessia onde não há semáforos, conforme preceitua o art. 70 do Código de Trânsito Brasileiro (Lei Federal nº 9.503, de 23 de setembro de 1997);

**III** – educar com vistas à harmonia e respeito entre motoristas e pedestres, com resgate de valores que devem ser multiplicados espontaneamente entre os munícipes, a partir da nova postura dos condutores e pedestres;

**IV** – advertir acerca da tipificação como infração gravíssima e sujeita a multa o ato de deixar de dar preferência de passagem a pedestre:

**a)** que se encontre na faixa a ele destinada;

**b)** que não haja concluído a travessia mesmo que ocorra sinal verde para os veículos; e

**c)** com deficiência física, criança, idoso e gestante.

**V** - advertir acerca da tipificação como infração sujeita a multa o ato do pedestre que:

**a)** atravessar a via fora da faixa própria; e



(PL n°. 13.092 - fls. 2)

b) iniciar travessia da rua quando ocorra sinal verde para os veículos.

**Art. 2º.** O Programa dar-se-á por meio da divulgação e popularização das seguintes ações, dentre outras:

I - ao pedir a prioridade na travessia em faixa sem semáforo, o pedestre deve, ainda na calçada, estender o braço com a palma da mão virada para os automóveis, e a travessia só deve ser feita quando os carros pararem;

II - ao avistar um pedestre solicitando a preferência na travessia, os condutores, por sua vez, devem agir como se o semáforo estivesse no sinal amarelo e acompanhar a movimentação dos outros veículos pelo retrovisor.

**Art. 3º.** É revogada a Lei nº 7.901, de 23 de julho de 2012, que instituiu a Campanha "Faixa + Segura", de incentivo à melhora da segurança no trânsito de pedestres.

**Art. 4º.** Esta lei entre em vigor na data de sua publicação.

### Justificativa

Este projeto de lei possui como desígnio fomentar a educação no trânsito e, deste modo, contribuir para a redução do quantitativo de acidentes envolvendo transeuntes. Outro objetivo é promover o cumprimento do que especifica o Código de Trânsito Brasileiro, principalmente em seus artigos 70, 214 e 254.

Um dos mais nocivos conflitos de trânsito é o que ocorre entre veículos e pedestres. Com efeito, esses conflitos, quando não produzem mortos, geram incapacitados ou deficientes para o resto da vida.

O Código de Trânsito Brasileiro dedicou um capítulo especial aos pedestres e condutores de veículos não motorizados, em que estabelece normas gerais na conduta no trânsito, onde se discriminam direitos e deveres voltados para a segurança dessas categorias. Parece-nos evidente que essas normas, para serem cumpridas, requerem uma boa dose de educação de trânsito para todos. Do contrário, os resultados benéficos ficarão aquém do necessário.

O CTB aduz que o pedestre tem sempre a preferência quando estiver atravessando a rua. No semáforo, ele deve esperar até que o sinal feche para os carros. Onde existe apenas a faixa, o motorista é obrigado a parar. Entretanto, é difícil educar os motoristas.



(PL nº. 13.092 - fls. 3)

Do mesmo modo, deve-se alertar o pedestre para não desobedecer à sinalização de trânsito específica e somente andar na faixa própria.

Uma das campanhas para educação de trânsito e segurança dos pedestres mais bem-sucedidas no País foi a empreendida em Brasília no fim dos anos 90, referente à travessia de vias pelos pedestres. Com um simples gesto do braço, para solicitar a parada de veículos, e contando com a atenção e o cuidado dos motoristas em atendê-lo, o pedestre passou a poder atravessar a via na faixa, com segurança. Esse saudável hábito de civilidade está consolidado na Capital Federal e tem evitado muitos atropelamentos. Iniciativas como o movimento Faixa Viva já obtiveram sucesso em outras cidades do Brasil.

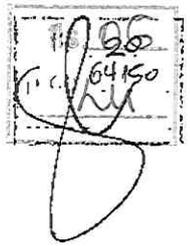
Embora esteja colhendo tão bons resultados essa postura não foi implantada nem assumida na maioria das cidades do País, o que é lamentável e preocupante. É imprescindível que as prerrogativas dos pedestres sejam reconhecidas e respeitadas por todos, o que pode ocorrer sem que traga prejuízos para a fluidez do tráfego. Por outro lado, temos de reconhecer que um atropelamento, além de resultar em danos físicos e morais, constitui uma causa maior de obstrução do trânsito.

Esperamos que o respeito aos pedestres que estão se deslocando em suas faixas preferenciais se transforme em uma prática repetitiva, até se verter em hábito, como foi com o cinto de segurança, por exemplo, e que os pedestres somente se desloquem na faixa própria, mesmo porque, em um caso ou em outro, o Código de Trânsito Brasileiro já prevê punições severas.

Contamos, pois, com a aprovação dos nobres Pares.

Sala das Sessões, 04/12/2019

  
**PAULO SERGIO MARTINS**  
'Paulo Sérgio - Delegado'



proc. 64.150

**LEI Nº. 7.901, DE 23 DE JULHO DE 2012**

Institui a Campanha "FAIXA + SEGURA", de incentivo à melhora da segurança no trânsito de pedestres.

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, Estado de São Paulo, conforme a rejeição de veto total pelo Plenário em 17 de julho de 2012, promulga a seguinte Lei:

Art. 1º. É instituída a Campanha "FAIXA + SEGURA", de incentivo à melhora da segurança no trânsito de pedestres, que:

I – estimulará a adoção de medidas para o aumento da segurança dos usuários do sistema viário, com envolvimento de todas as forças da sociedade local;  
II – ficará sob a responsabilidade da sociedade civil organizada;  
III – será divulgada por qualquer meio de comunicação, panfletos, "banners" e adesivos, que:

- a) serão confeccionados pela iniciativa privada;
- b) trarão a expressão "FAIXA + SEGURA";
- c) conterão espaço, na parte inferior, destinado à publicidade de seu patrocinador;
- d) serão disciplinados em regulamento do Executivo.

Art. 2º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, em vinte e três de julho de dois mil e doze (23/07/2012).

  
**Dr. JÚLIO CÉSAR DE OLIVEIRA - "Julião"**  
Presidente

Registrada e publicada na Câmara Municipal de Jundiaí, em vinte e três de julho de dois mil e doze (23/07/2012).

PUBLICAÇÃO Rubrica

27/07/2012

  
**WILMA CAMILO MANFREDI**  
Diretora Legislativa



**PROCURADORIA JURÍDICA**

**PARECER Nº 1189**

**PROJETO DE LEI Nº 13.092**

**PROCESSO Nº 84.382**

De autoria do Vereador **PAULO SERGIO MARTINS**, o presente projeto de lei institui o “Programa FAIXA VIVA” de conscientização sobre o uso das faixas de pedestres; e revoga a Lei 7.901/2012, correlata.

A propositura encontra sua justificativa às fls. 04/05, e vem instruída com o documento às fls. 06.

É o relatório.

**PARECER:**

Em conformidade com o disposto no art. 6º, caput e art. 13, I, c/c o art. 45, ambos da Lei Orgânica do Município, compete ao Município legislar sobre assuntos de interesse local, suplementando a legislação federal e estadual (no que couber – artigo 30, inciso I, da CF), deferindo ao Vereador iniciar essa modalidade de projeto de lei, que é de natureza concorrente.

Trata-se, de matéria que não está circunscrita à seara privativa do Alcaide (*rectius*, não regula questão estritamente administrativa, afeta ao Chefe do Poder Executivo, delimitada pelos artigos 24, §2º, 47, incisos XVII e XVIII, 166 e 174 da CE, aplicáveis ao ente municipal, por expressa imposição da norma contida no artigo 144 daquela mesma Carta).

A matéria é de natureza legislativa, em face de instituir o “Programa FAIXA VIVA”, a ser promovido pela sociedade civil organizada, com o objetivo de conscientizar a população acerca do uso das faixas de pedestres, fomentando a educação no trânsito e contribuindo para a redução de acidentes.

Ademais, a iniciativa encontra respaldo na Lei nº 9.503/1997 – Código de Trânsito Brasileiro, no que diz respeito aos direitos e obrigações dos pedestres e motoristas.

*[Handwritten signature]*

*[Handwritten mark]*



Cumpra também salientar que o projeto se caracteriza como norma de natureza essencialmente programática, genérica e abstrata, visando somente positivar um vetor axiológico (diretrizes valorativas) à sua execução, não importando, assim, imposições ao Poder Executivo, tampouco a ocorrência de despesas imprevistas.

Na dicção de José Afonso da Silva, transportando-se sua explanação sobre normas programáticas ao âmbito municipal, temos que se tratam de normas por meio das quais o legislador apenas se limita a indicar princípios a serem observados pelos órgãos públicos (legislativo, executivo, jurisdicional e administrativo), objetivando a materialização dos fins sociais do Estado.<sup>1</sup>

Neste sentido, converge decisão que julgou improcedente a Ação Direta de Inconstitucionalidade, que o Chefe do Executivo ajuizou em face do Presidente da Câmara Município de Amparo-SP, de norma de tema correlato, senão vejamos (**juntamos cópia**):

**Processo nº:** 0155934-34.2012.8.26.0000<sup>2</sup>

**Classe:** Direta de Inconstitucionalidade

**Assunto:** Direito Administrativo e Matérias de Direito Público – Atos Administrativos

**Origem:** Comarca de São Paulo / Tribunal de Justiça de São Paulo

**Números de origem:** 44/2012

**Distribuição:** Órgão Especial

**Relator:** Desembargador Elliot Akel

“DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - EMENDA Nº 44/12, QUE ACRESCE O ARTIGO 212-C À LEI MUNICIPAL Nº 1.719/90 (LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE AMPARO) - PREVISÃO DE GARANTIA À ASSISTÊNCIA INTEGRAL À SAÚDE DO

<sup>1</sup>SILVA, José Afonso da. *Aplicabilidade das normas constitucionais*. São Paulo: Malheiros, 2007, p.138.

<sup>2</sup> Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 0155934-34.2012.8.26.0000. Julgada no Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo. Disponível em: <<https://esaj.tjsp.jus.br/cjsg/getArquivo.do?cdAcordao=6486067&cdForo=0>>. Acesso em 17/10/2019.

*[Handwritten signature]*  
*[Handwritten initials]*  
**B**



HOMEM - INICIATIVA DO LEGISLATIVO MUNICIPAL - USURPAÇÃO DA COMPETÊNCIA EXCLUSIVA DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO - INOCORRÊNCIA - NORMA DE CARÁTER FUNDAMENTALMENTE PROGRAMÁTICO, GERAL E ABSTRATO, NÃO IMPONDO AO EXECUTIVO NENHUMA AÇÃO CONCRETA CAPAZ DE GERAR DESPESAS - AÇÃO IMPROCEDENTE.". (grifo nosso).

Assim, diante do exposto, o projeto se apresenta legal e constitucional. Relativamente ao quesito mérito, este deve ser sopesado pelo Soberano Plenário.

**DAS COMISSÕES A SEREM OUVIDAS:**

Conforme dispõe inc. I, do art. 139, do R.I., sugerimos a oitiva das Comissões de Justiça e Redação e de Direitos, e de Infraestrutura e Mobilidade Urbana.

L.O.M.).

QUORUM: maioria simples (art. 44, caput,

S.m.e.

Jundiaí, 05 de dezembro de 2019.

  
Fábio Nadal Pedro  
Procurador Jurídico

  
Ronaldo Salles Vieira  
Procurador Jurídico

  
Brígida F. G. Ricetto  
Estagiária de Direito



**COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO**

**PROCESSO 84.382**

**PROJETO DE LEI Nº 13.092**, do Vereador **PAULO SERGIO MARTINS**, que “Institui o ‘Programa FAIXA VIVA’ de conscientização sobre o uso das faixas de pedestres; e revoga a Lei 7.901/2012, correlata.”

**PARECER**

Chega para análise, nos termos do art. 47, inciso I, do Regimento Interno, o presente projeto, cujo objeto é a instituição do “Programa FAIXA VIVA”, de conscientização sobre o uso das faixas de pedestres, trazendo sua justificativa em fls. 04/05, e cópia da Lei que se pretende revogar em fl. 06.

Parecer da Procuradoria Jurídica, encartado em fls. 07/09, manifesta consonância com a legalidade e constitucionalidade.

Relatado, cumpre-nos destacar que a matéria traz resguardo Constitucional, posto se tratar de assunto de interesse local (art. 30, inciso I), bem como sua conformidade com a legalidade e preceitos municipais, como bem destacado no parecer da Procuradoria Jurídica, que aponta a legitimidade da iniciativa por Parlamentar, por se tratar de matéria concorrente e de natureza legislativa.

A proposta não implica em ônus ao Executivo, posto que remete a promoção do Programa à sociedade civil organizada, reforçando a sua legalidade por não implicar em ingerência na aplicação dos recursos públicos.

Outro aspecto que merece destaque é que o projeto prevê a difusão de informações referentes a previsões contidas no Código de Trânsito Brasileiro, afetas ao regramento de travessia de pedestres, mas desconhecida ou culturalmente ignorada por muitos motoristas e transeuntes, o que acaba por provocar diversas fatalidades.

Por fim, adequadamente a proposta prevê a revogação expressa de Lei análoga, com correta aplicação das técnicas legislativas.



(CJR – PL 13.092 – fls 2)

Pelo exposto, entendemos louvável e convergente ao Interesse Público a iniciativa, pelo que este relator manifesta postura **favorável**.

Sala das Comissões, 10/12/2019

APROVADO  
10/12/19

**VALDECI VILAR**

“Delano”

Presidente e Relator

**DOUGLAS MEDEIROS**

**EDICARLOS VIEIRA**  
“Edicarlos – Vetor Oeste”

**PAULO SERGIO MARTINS**  
“Paulo Sergio – Delegado”

**ROGÉRIO RICARDO DA SILVA**



COMISSÃO DE INFRAESTRUTURA E MOBILIDADE URBANA

PROCESSO 84.382

PROJETO DE LEI Nº 13.092, do Vereador PAULO SERGIO MARTINS, que “Institui o ‘Programa FAIXA VIVA’ de conscientização sobre o uso das faixas de pedestres; e revoga a Lei 7.901/2012, correlata.”

### PARECER

Por força da alçada regimental desta Comissão (art. 47, inciso III), a quem compete manifestar-se no **mérito** sobre mobilidade urbana e vias municipais e sinalização, dentre outras, recebemos os autos para posicionamento da proposta de instituição do Programa Faixa Viva, sobre a conscientização do uso das faixas de pedestres.

Em sede de justificativa, o autor destaca a intenção de fomentar a educação no trânsito e, assim, contribuir para a redução do índice de acidentes envolvendo transeuntes, que comumente geram vítimas fatais ou com sérias sequelas. Aponta, também como objetivo, alcançar o cumprimento de normas específicas do Código de Trânsito Brasileiro referentes à temática.

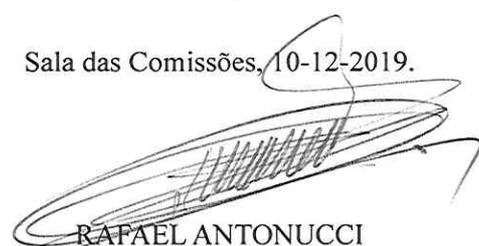
Traz ainda, em suas razões, o sucesso da iniciativa em diversas cidades e que o projeto potencialmente pode mudar a cultura do público-alvo, estabelecendo-se hábito saudável e de civilidade.

Avaliando o texto do projeto, endossamos as razões de sua justificativa e ressaltamos que os atropelamentos, assim como outros acidentes, representam como efeito imediato sério impacto na mobilidade urbana e prejuízos para a fluidez do trânsito. Além disso, o que é mais sério e preocupante, são os resultados para a vítima que, não raro, enfrentam o óbito ou acabam com sequelas incapacitantes permanentes.

O projeto nos revela, portanto, mais que uma intenção educativa para o trânsito, mas sim medida eficaz para a prevenção da vida!

Nesse sentido, avalizamos o texto proposto, pelo que este relator registra voto favorável.

Sala das Comissões, 10-12-2019.

  
RAFAEL ANTONUCCI  
Presidente e Relator

APROVADO  
10 12 19

  
EDICARLOS VIEIRA  
“Edicarlos Vêtor Oeste”

  
MARCOS ROBERTO LAVADO  
“Marcos Bomba”

  
MÁRCIO PETENCOSTES DE SOUSA  
“Márcio Cabeleireiro”

  
ROBERTO CONDE ANDRADE  
“Pastor Roberto Conde”



**159ª SESSÃO ORDINÁRIA, DE 20 DE OUTUBRO DE 2020**

**REQUERIMENTO VERBAL**

**ADIAMENTO**

**PARA A SESSÃO ORDINÁRIA DE 13 DE ABRIL DE 2021**

**PROJETO DE LEI N.º 13.092/2019 – PAULO SERGIO MARTINS**

Institui o “Programa FAIXA VIVA” de conscientização sobre o uso das faixas de pedestres; e revoga a Lei 7.901/2012, correlata.

Autor: PAULO SERGIO MARTINS

Votação: favorável

Conclusão: **APROVADO.**



**07ª SESSÃO ORDINÁRIA, DE 13 DE ABRIL DE 2021.**

**REQUERIMENTO VERBAL**

**ADIAMENTO PARA A S.O. DE 27/04/2021.**

**PROJETO DE LEI N.º 13.092 - PAULO SERGIO MARTINS**

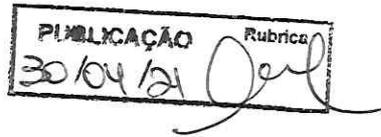
Institui o “Programa FAIXA VIVA” de conscientização sobre o uso das faixas de pedestres;  
e revoga a Lei 7.901/2012, correlata.

Autor do requerimento: PAULO SERGIO

Votação: favorável



Processo 84.382



*Autógrafo*

**PROJETO DE LEI Nº 13.092**

*(Paulo Sergio Martins)*

Institui o “Programa FAIXA VIVA” de conscientização sobre o uso das faixas de pedestres; e revoga a Lei 7.901/2012, correlata.

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, Estado de São Paulo, faz saber que em 27 de abril de 2021 o Plenário aprovou:

**Art. 1º.** É instituído o “Programa FAIXA VIVA”, de conscientização sobre o uso das faixas de pedestres, a ser promovido pela sociedade civil organizada, com os seguintes objetivos:

I - mudar a cultura e o hábito dos motoristas, motociclistas, ciclistas e pedestres;

II - conscientizar os condutores sobre a preferência do pedestre numa faixa de travessia onde não há semáforos, conforme preceitua o art. 70 do Código de Trânsito Brasileiro (Lei Federal nº 9.503, de 23 de setembro de 1997);

III – educar com vistas à harmonia e respeito entre motoristas e pedestres, com resgate de valores que devem ser multiplicados espontaneamente entre os munícipes, a partir da nova postura dos condutores e pedestres;

IV – advertir acerca da tipificação como infração gravíssima e sujeita a multa o ato de deixar de dar preferência de passagem a pedestre:

a) que se encontre na faixa a ele destinada;

b) que não haja concluído a travessia mesmo que ocorra sinal verde para os veículos; e

c) com deficiência física, criança, idoso e gestante.

V - advertir acerca da tipificação como infração sujeita a multa o ato do pedestre que:

a) atravessar a via fora da faixa própria; e

*Fay*



(Autógrafo do PL 13.092 – fls. 2)

**b)** iniciar travessia da rua quando ocorra sinal verde para os veículos.

**Art. 2º.** O Programa dar-se-á por meio da divulgação e popularização das seguintes ações, dentre outras:

I - ao pedir a prioridade na travessia em faixa sem semáforo, o pedestre deve, ainda na calçada, estender o braço com a palma da mão virada para os automóveis, e a travessia só deve ser feita quando os carros pararem;

II - ao avistar um pedestre solicitando a preferência na travessia, os condutores, por sua vez, devem agir como se o semáforo estivesse no sinal amarelo e acompanhar a movimentação dos outros veículos pelo retrovisor.

**Art. 3º.** É revogada a Lei nº 7.901, de 23 de julho de 2012, que instituiu a Campanha "Faixa + Segura", de incentivo à melhora da segurança no trânsito de pedestres.

**Art. 4º.** Esta lei entre em vigor na data de sua publicação.

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, em vinte e sete de abril de dois mil e vinte e um (27/04/2021).

*Fauaz Taça*  
**FAOUAZ TAÇA**  
Presidente



**RECIBO DE AUTÓGRAFO**

**PROJETO DE LEI Nº 13.092**

DATA DE ENTREGA NA PREFEITURA: 24 / 04 / 2021

ASSINATURAS:

EXPEDIDOR: *[Handwritten signature]*

RECEBEDOR: *[Handwritten signature]*

PRAZO PARA SANÇÃO / VETO: 18 / 05 / 21

(15 dias úteis – LOJ, art 53)

*[Handwritten signature]*  
**GABRIEL MILESI**  
Diretor Legislativo



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ - SP

EXPEDIENTE

fls. 18

Ces

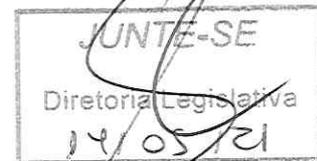
Ofício GP.L n.º 79/2021

Processo SEI n.º 6.314/2021



Jundiaí, 11 de maio de 2021.

Excelentíssimo Senhor Presidente:



Encaminhamos a V.Exa., cópia da Lei n.º 9.583, objeto do Projeto de Lei n.º 13.092, promulgada nesta data, por este Executivo.

Na oportunidade, reiteramos nossos protestos de elevada estima e distinta consideração.

Atenciosamente,

  
LUIZ FERNANDO MACHADO  
Prefeito Municipal

Ao

Exmo. Sr.

**Vereador FAOUAZ TAHA**

Presidente da Câmara Municipal de Jundiaí

NESTA



**LEI N.º 9.583, DE 11 DE MAIO DE 2021**

*(Paulo Sergio Martins)*

Institui o “**Programa FAIXA VIVA**” de conscientização sobre o uso das faixas de pedestres; e revoga a Lei 7.901/2012, correlata.

O **PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ**, Estado de São Paulo, de acordo com o que decretou a Câmara Municipal em Sessão Ordinária realizada no dia 27 de abril de 2021, **PROMULGA** a seguinte Lei:-

**Art. 1º.** É instituído o “**Programa FAIXA VIVA**”, de conscientização sobre o uso das faixas de pedestres, a ser promovido pela sociedade civil organizada, com os seguintes objetivos:

**I** - mudar a cultura e o hábito dos motoristas, motociclistas, ciclistas e pedestres;

**II** - conscientizar os condutores sobre a preferência do pedestre numa faixa de travessia onde não há semáforos, conforme preceitua o art. 70 do Código de Trânsito Brasileiro (Lei Federal nº 9.503, de 23 de setembro de 1997);

**III** - educar com vistas à harmonia e respeito entre motoristas e pedestres, com resgate de valores que devem ser multiplicados espontaneamente entre os munícipes, a partir da nova postura dos condutores e pedestres;

**IV** - advertir acerca da tipificação como infração gravíssima e sujeita a multa o ato de deixar de dar preferência de passagem a pedestre:

a) que se encontre na faixa a ele destinada;

b) que não haja concluído a travessia mesmo que ocorra sinal verde para os veículos; e

c) com deficiência física, criança, idoso e gestante.

**V** - advertir acerca da tipificação como infração sujeita a multa o ato do pedestre que:

a) atravessar a via fora da faixa própria; e

b) iniciar travessia da rua quando ocorra sinal verde para os veículos.



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ – SP  
(Lei nº 9.583/2021 – fls. 2)

fls. 20

CS

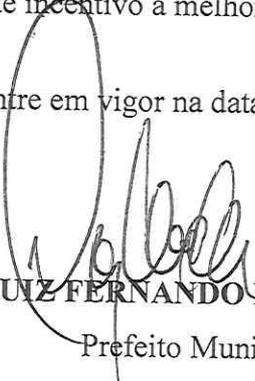
**Art. 2º.** O Programa dar-se-á por meio da divulgação e popularização das seguintes ações, dentre outras:

I - ao pedir a prioridade na travessia em faixa sem semáforo, o pedestre deve, ainda na calçada, estender o braço com a palma da mão virada para os automóveis, e a travessia só deve ser feita quando os carros pararem;

II - ao avistar um pedestre solicitando a preferência na travessia, os condutores, por sua vez, devem agir como se o semáforo estivesse no sinal amarelo e acompanhar a movimentação dos outros veículos pelo retrovisor.

**Art. 3º.** É revogada a Lei nº 7.901, de 23 de julho de 2012, que instituiu a Campanha "Faixa + Segura", de incentivo à melhora da segurança no trânsito de pedestres.

**Art. 4º.** Esta lei entre em vigor na data de sua publicação.

  
**LUIZ FERNANDO MACHADO**  
Prefeito Municipal

Registrada na Unidade de Gestão da Casa Civil do Município de Jundiaí, aos onze dias do mês de maio do ano de dois mil e vinte e um, e publicada na Imprensa Oficial do Município.



**GUSTAVO L. C. MARYSSAEL DE CAMPOS**

Gestor da Unidade da Casa Civil

scc.1

PUBLICAÇÃO	Rubrica
19/05/21	CS

**PROJETO DE LEI Nº. 13.092**

**Juntadas:**

fls 02 a 06 em 04/12/19 hu ; fls. 07/09 em 05/12/19  
B; fls 10 a 12 em 11/12/19 hu  
fls 13 em 20/10/20 Jul  
fl. 14 em 14/04/2021 B. fls 15 a 17 em 27/4/21 Jul  
fls. 18 a 20 em 14/04/21 Cis.

**Observações:**